



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01676/12

RECURSO DE REVISÃO – PBPREV – Paraíba Previdência. Exame da legalidade de aposentadoria. Beneficiária: Maria Aline Nóbrega Figueiredo. Conhecimento. Provimento do Recurso interposto. Assinação de prazo à PBPrev para refazer cálculos.

ACÓRDÃO APL TC 00528/14

RELATÓRIO

O presente **Processo TC nº 01676/12** trata de **Recurso de Revisão**, interposto pela ex-servidora Maria Aline Nóbrega Figueiredo, por intermédio de seus advogados (doc. fls. 14), contra a decisão emanada da 1ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas, consubstanciada no **Acórdão AC1 TC nº 01674/2009** (fl. 86), em sede do exame da legalidade da aposentadoria da recorrente, objeto do Processo - TC - 06539/08.

Ao apreciar a legalidade do ato concessório da aposentadoria, na sessão Cameral do dia 13 de agosto de 2009, os membros da 1ª Câmara, por meio do supra referido **Acórdão AC1 TC nº 01674/2009** (vide fls. 91), decidiram, à unanimidade, em:

1. (...) conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Contraopondo-se aos termos do *decisum*, a Sra. Maria Aline Nóbrega Figueiredo, por meio de seu patrono, apresentou Recurso de Revisão requerendo o seu recebimento e provimento, modificando-se, em conseqüência, o Acórdão AC1 TC **01674/2009**.

Após manifestação do Corpo Técnico (fls. 93/96) e do Órgão Ministerial (fls. 97/99), em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, este Relator autorizou o recebimento de documentação ofertada pela interessada, por meio do seu causídico, a qual foi encartada aos autos às fls. 100/140.

Procedida a análise detalhada da novel documentação, Órgão Técnico e Ministério Público Especial mantiveram entendimento manifestado anteriormente, tendo em vista que os documentos ofertados pela suplicante não trouxeram elementos de prova suficientes que modificassem os cálculos dos proventos de aposentadoria à que fez jus a beneficiária (vide fls. 141/144 e 146/147).

O Causídico da beneficiária peticionou a este Corte de Contas documentação pleiteando a concessão da aposentadoria com proventos integrais à recorrente, até julgamento do mérito do presente Recurso de Revisão, bem como solicitou

celeridade em sua tramitação (fls. 148/152).

Os autos retornaram ao MPJTCE-PB que, por meio do Parecer nº 0404/14 (fls. 213/215), por considerar a estabilidade em nosso ordenamento jurídico do Princípio da *reformatio in pejus*, segundo o qual não pode haver reforma da decisão para pior em havendo recurso de defesa, opinou pela impossibilidade de retificação dos cálculos proventuais, excluindo-se a parcela “Adicionais de Permanência”, conforme sugerido pela auditoria.

É o Relatório, tendo sido feitas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Em que pese a judiciosa exposição técnica, a argumentação ministerial merece acolhida porquanto, ao que parece indicar o conjunto probatório, a aposentanda, à época de seu pedido de aposentadoria, foi levado a crer que a parcela “Adicionais de Permanência” integrava seu patrimônio, uma vez que:

1. Percebia, sem qualquer impugnação por parte da Administração estadual, referido abono de permanência até abril de 2007;
2. O suposto equívoco nos cálculos apresentados pela PBPREV (fls.49/50), os quais foram elaborados consoante a Lei 10.887/2004, consistiu no fato de que ao considerar “Valor da última remuneração”, aí incluiu-se a Gratificação de Atividades Especiais – GAE, a Gratificação Atividades Judiciais art. 63 PR – IRATJ e o Abono de Permanência, dando ensejo à percepção de proventos integrais pela beneficiária e, conseqüentemente, criando uma situação de estabilidade para administração e programação de sua vida com base naquele valor;
3. Intensas modificações foram realizadas nos institutos previdenciários, o que, indubitavelmente, dificulta a compreensão das implicações legais nos cálculos dos proventos.

Ademais a recorrente, além de ser portadora de sérios problemas de saúde, conta com mais de 78 anos, submetendo -se, desta forma, às disposições do Estatuto do Idoso, que obriga o Estado a dispensar tratamento prioritário e diferenciado às pessoas sob sua proteção.

Vale salientar, ainda, que o ato de aposentadoria é datado de 17/08/2007, tendo sido apreciado por esta Corte de Contas em 13 de agosto de 2009, ocasião em que lhe foi concedido registro, excluindo-se do cálculo a parcela de Gratificação de Atividades Especiais – GAE.

No presente caso, não se torna suficiente o só exame da legalidade do ato em questão. Reforço tal assertiva, com base em decisão de Supremo Tribunal Federal que, por maioria de seus membros, em 26 de março de 2014, decidiu pela procedência parcial da ADIN Nº 4876, para declarar a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 100/2007, de Minas Gerais, a qual promoveu a investidura de profissionais da área de educação em cargos públicos efetivos sem a realização de concurso público, contrariando o artigo 37, inciso II, da Constituição

Federal, além do que excepcionou algumas matérias, que resultou na procedência parcial e não integral da sobredita ADIN Nº 4876.

Seguindo o voto do Ministro Dias Tóffoli, relator da matéria, a Suprema Corte propôs a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/199 (Lei das ADINs), de forma a preservar a situação dos servidores já aposentados, bem como daqueles que preencham ou venham a preencher, até a data da publicação da ata do referido julgamento, os requisitos da aposentadoria. Referida decisão também não atinge os ocupantes de cargos efetivos aprovados em concurso público.

Depreende-se da decisão da Corte Maior, uma preocupação, de forma excepcional, em preservar direitos conquistados no tempo, e sem oposição, por servidores públicos, de modo a garantir-lhes a permanência da qualidade de vida adquirida, fruto da prestação de seu labor à Administração Pública. É um importante passo que visa, em última análise, à concretização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e à preservação da Segurança Jurídica dos julgados dos Tribunais do ordenamento jurídico pátrio.

Impõe-se, portanto, ao presente caso, o respeito ao princípio da segurança jurídica, à proteção e o amparo ao idoso, os quais são fundamentos inafastáveis para que se considerem assegurados, em favor do aposentando, todos os direitos a ele conferidos, mesmo que alguma nulidade ou erro se tenha verificado, conforme pretendeu demonstrar o órgão técnico.

Isto posto, **voto**, em preliminar, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revisão e, no **mérito**, pelo seu **provimento integral**, no sentido de insubsistente a decisão contida no Acórdão AC1 TC 1674/2009, e assinar prazo de **60 (sessenta) dias** ao atual Presidente da PBPREV para que efetue os cálculos aposentatórios da ex-servidora Maria Aline Nóbrega Figueiredo, neles incluindo-se as parcelas relativas à Gratificação de Atividades Especiais –GAE, nos termos requeridos pela recorrente, com manutenção das demais já consideradas, evitando-se, desta forma, a *Reformatio in Pejus*.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em sede de Recurso de Revisão, os autos do Processo TC nº 01676/12; e

Considerando o voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, o Relatório da Auditoria e o mais que dos autos consta;

Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade:

1. Preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso de Revisão interposto pela ex-servidora Maria Aline Nóbrega Figueiredo, por intermédio de seu advogado (doc. fls. 14), contra a decisão emanada da 1ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas, consubstanciada no **Acórdão AC1 TC nº**

01674/2009 (fl. 86), em sede do exame da legalidade da aposentadoria da recorrente, objeto do Processo - TC - 06539/08;

2. No mérito, pelo seu **provimento integral**, no sentido de tornar insubsistente a decisão contida no Acórdão AC1 TC 1674/2009;

3. Assinar prazo de **60 (sessenta) dias** ao atual Presidente da PBPREV para que efetue os cálculos aposentatórios da ex-servidora Maria Aline Nóbrega Figueiredo, neles incluindo-se as parcelas relativas à Gratificação de Atividades Especiais – GAE, nos termos requeridos pela recorrente, com manutenção das demais já consideradas, evitando-se, desta forma, a *Reformatio in Pejus*.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 30 de outubro de 2014.

Cons. Umberto Silveira Porto
Presidente em exercício

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Elvira Samara Pereira de Olibeira
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB